



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340471

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013758-73.2022.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante MUNICÍPIO DE GUARUJÁ, é apelada ADRIANA MININ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente), TANIA AHUALLI E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

SILVIA MEIRELLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1013758-73.2022.8.26.0223*

Apelante: MUNICÍPIO DE GUARUJÁ

Apelada: ADRIANA MININ

Juiz: CÂNDIDO ALEXANDRE MUNHÓZ PÉREZ

Comarca: GUARUJÁ

Voto nº: 24.048 - R*

APELAÇÃO – Responsabilidade Civil – Indenização por danos materiais e morais – Imóvel atingido por deslizamento de terra, em razão de fortes chuvas – R. sentença de procedência parcial da demanda – Pretensão de reforma – Cabimento em parte – Responsabilidade civil subjetiva do Município – “Faute du service” – Fatos comprovados – Omissão do Município quanto à remoção das famílias que residiam em situação irregular – Força maior – Não configurada – Configuração do dever de indenizar – Precedentes – Culpa concorrente da autora caracterizada – Danos materiais – Configurado pelo perdimento da residência e seus bens – Danos morais – Configuração – Situação que ultrapassou o mero aborrecimento cotidiano – Redução, em 1/3 (um terço), dos valores arbitrados, em decorrência da culpa concorrente da autora – Reforma parcial da r. sentença – Recurso parcialmente provido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 543/551, que julgou parcialmente procedente a ação para condenar “a requerida a pagar à autora as seguintes verbas: (a) R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de indenização por danos materiais; e (b) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de indenização por danos morais”. Pela sucumbência, a requerida foi condenada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez

por cento) sobre o valor total da condenação.

Sustenta a apelante (fls. 556/570), em suma, que não houve omissão ou conduta ilícita de sua parte, sendo que o imóvel da autora foi ocupado irregularmente em área de proteção permanente. Outrossim, o volume de chuvas foi anormal, causando danos em todos os bairros da cidade, o que se enquadra em caso fortuito ou de força maior, inexistindo o dever de indenizar. Ademais, vinha adotando medidas para alertar os moradores e realizou a remoção de diversas pessoas, sendo que, no caso dos autos, no qual a residência fora completamente interditada pela Defesa Civil, a jurisprudência afasta o direito à indenização pois a intervenção foi baseada em poder de polícia, em razão de se tratar de imóvel erigido em área irregular. Quanto ao dano material, a autora não foi desamparada, pois inserida no programa de locação social da Prefeitura Municipal e recebeu auxílio moradia emergencial. Além disso, nos termos da Súmula 619, do C. STJ, o ocupante de área irregular de imóvel público tem a mera detenção da propriedade, de modo que não pode pleitear a retenção ou indenização por acessões e benfeitorias. Ademais, na audiência de instrução, a autora confessou que pagou somente R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo imóvel, tinha apenas alguns bens no interior da casa e ganhou outros bens de terceiros, não havendo fundamento para condenação em danos materiais no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem qualquer prova do dano. Ademais, a autora tinha ciência dos riscos associados à sua residência em área irregular, localização historicamente afetada por deslizamentos, contudo, optou por permanecer lá. Quanto ao dano moral, não houve prova de efetivo abalo moral ou psicológico em

decorrência do evento, razão pela qual descabe a referida indenização, sendo que a quantia fixada ultrapassa os limites aplicados por este Eg. Tribunal de Justiça.

Assim, requer a reforma da r. sentença, para julgar improcedente a demanda ou, subsidiariamente, a redução dos danos materiais e a exclusão dos danos morais.

Contrarrazões a fls. 574/597.

É o relatório.

A r. sentença merece reforma parcial.

Como sintetizou o magistrado sentenciante:

“Cuidam os autos de ação de indenização, por danos materiais e morais, pelo rito comum, proposta por Adriana Minin em face de Municipalidade do Guarujá. Em síntese, afirmou a autora que mantinha residência fixa no local indicado na petição inicial, e que, em decorrência de fortes chuvas que ocorreram na região em março de 2020, que ocasionaram deslizamentos, teve sua habitação duramente atingida, tendo ela se tornado inabitável. Alegou, mais, que, além da própria residência, perdeu os bens móveis que a guarneciam e objetos pessoais, sem qualquer possibilidade de recuperação. Seguiu afirmando que, não fosse pela

omissão e pela negligência da requerida, que permitiu por longo período a ocupação irregular e não executou medidas de mitigação adequadas, a situação não teria se verificado. E que, como consequência do episódio, sofreu graves danos, materiais, em virtude dos bens atingidos e perdidos, e morais, pelos riscos, sofrimentos e transtornos a que foi submetido. Amparada, pois, em tais argumentos, e nos demais expostos, postulou a condenação da requerida ao pagamento de indenizações pecuniárias, nos termos especificados, com as consequências de estilo.” (fls. 543).

No caso, a responsabilidade da Municipalidade aqui verificada se trata da subjetiva diante da falta administrativa.

Desse modo, responde a ré, não com base na responsabilidade objetiva, prevista no § 6º, do art. 37, da Constituição Federal, posto que o dano não foi causado por ato comissivo do ente público (*facere*), mas pela responsabilidade subjetiva, ou seja, pela culpa anônima da Administração em razão do *non facere*, o que denota a denominada *faute du service*.

Neste sentido, observa o ilustre magistrado Rui Stoco, em seu “Tratado de Responsabilidade Civil”, que:

*“Também caracteriza comportamento omissivo culposos, regido pela teoria da *faute du service*, a ensejar indenização, a inércia do Poder Público Municipal,*

Estadual e Federal que deixa de fazer a conservação das vias públicas no perímetro urbano e das estradas e rodovias municipais, estaduais ou interestaduais sob a responsabilidade da União. A deterioração da camada asfáltica ou a proliferação de buracos, irregularidades, reentrâncias, bueiros abertos ou salientes e outras irregularidades nas vias públicas de passagem de veículos e de pedestres caracterizam omissão desidiosa do Poder Público, que responderá pelos danos que ocorram em razão dessas irregularidades” (p. 1128).

Portanto, configurada a falha do serviço público estatal, os danos e o nexo de causalidade direto e imediato entre os dois primeiros requisitos, responde o Estado por seu ato omissivo.

Sob este prisma, ao que se apura dos autos, é incontroverso o episódio das fortes chuvas ocorridas no Guarujá, em março de 2020, bem como suas consequências, conforme as fotografias acostadas a fls. 28/35.

A controvérsia cinge quanto ao nexo de causalidade entre eventual omissão do serviço público e os danos percebidos pela autora.

No caso, como se observa das próprias razões recursais da apelante, a Municipalidade tinha ciência de que a localização do imóvel da autora era historicamente afetada por

deslizamentos, tanto que vinha adotando medidas para alertar os moradores e realizou a remoção de diversas pessoas.

Desse modo, fica evidente a omissão da Municipalidade, pois tinha conhecimento do risco da área ocupada, mas permitiu por longo período, a ocupação irregular e não adotou medidas eficientes para a retirada de todos os moradores do local.

E nem se alegue força maior para o fim de isenção da responsabilidade civil.

O atual Código Civil Brasileiro uniu os conceitos de caso fortuito e força maior no parágrafo único do art. 393, como se ambos tivessem a mesma natureza jurídica

Desse modo, incumbiu à doutrina e à jurisprudência fazer a diferenciação entre ambas.

Tem-se entendido na doutrina que o caso fortuito se caracteriza como evento totalmente imprevisível e a força maior como evento previsível, mas inevitável.

As fortes chuvas acompanhadas de deslizamentos de terra é fato totalmente previsível, mormente nesse período de grandes mudanças climáticas pelas quais a Terra vem passando e é de conhecimento público e notório, desnecessitando de prova.

Logo, na situação ocorrida nos autos não se pode falar em imprevisível e inevitável, posto que era perfeitamente previsível até mesmo para o homem médio, que uma forte chuva seria capaz de causar deslizamentos de terra em áreas de risco.

Sob esta ótica, não prospera a tese defensiva de inexistência de nexo de causalidade, posto que ficou comprovado que os fatos se deram pela conivência da Municipalidade com a ocupação irregular, situação que caracteriza a omissão estatal que configura a sua culpa pelo ocorrido, havendo o liame entre o fato e o dano causado.

Nesse sentido, como bem pontuou o magistrado sentenciante, *“nada obstante o anormal volume de chuva na ocasião, certo é que as áreas mais atingidas já haviam sido vistoriadas pelas autoridades e classificadas como de risco, no plano geral de prevenção, não se tratando, pois, de evento imprevisível e/ou inevitável”* (fls. 547/548).

Assim, caracterizado seu dever de indenizar, responde civilmente o Município.

Em casos análogos, já decidiu este Eg. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL – REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. Ação de reparação de danos materiais e morais, ambos e cada requeridos no valor de

cem mil reais, ajuizada em face do Município de Guarujá, ora apelante, em razão da interdição da residência do autor, ocasionando a perda dos bens móveis e dos objetos pessoais que lá se encontravam, ante o fato de chuvas fortes que ocorreram na região, no mês de março/2020, em razão da omissão e negligência do Município, que permitiu por longo período a ocupação irregular e não executou medidas de mitigação adequadas no local – Ação julgada parcialmente procedente, para fixar os danos morais em vinte mil reais e os danos materiais em trinta mil reais, observando-se que descabe a pretensão de redução do reparo, com o abatimento do valor dos auxílios governamentais recebidos pela parte ativa, pois a indenização aqui tratada é representativa apenas dos bens do autor que foram perdidos no evento danoso, não se confundindo com as prestações devidas à munícipe em razão de seu enquadramento, como pessoa hipossuficiente e vulnerável, em programas sociais – Sentença mantida, nos termos do art. 252 do Reg. Int. do TJSP – Recurso desprovido.” (Apelação Cível 1013047-68.2022.8.26.0223; Rel.: Ponte Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarujá - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/02/2025).

*“APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL.
DESLIZAMENTO DE TERRA. SENTENÇA
CONDENATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. I. Caso em*

Exame Ação indenizatória movida contra o Município de Guarujá, buscando indenização por danos materiais e morais devido à perda de imóvel e bens móveis por deslizamentos de terra causados por chuvas. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando o Município a pagar R\$ 30.000,00 por danos materiais e R\$ 30.000,00 por danos morais ao núcleo familiar. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o Município de Guarujá pode ser responsabilizado pelos danos causados por deslizamentos de terra decorrentes de fortes chuvas, considerando a alegada omissão na adoção de medidas preventivas. III. Razões de Decidir 3. A responsabilidade do Município é subjetiva, exigindo prova de omissão culposa. 4. A omissão do Município em adotar medidas preventivas em área de risco foi comprovada, configurando responsabilidade pelos danos. IV. Dispositivo Recurso improvido. Legislação Citada: CF/1988, art. 37, § 6º. Jurisprudência TJSP: Apelação Cível 1010911-98.2022.8.26.0223, Rel. Souza Meirelles, j. 04.11.2024. Apelação Cível 1009350-39.2022.8.26.0223, Rel. Kleber Leyser de Aquino, j. 08.10.2024. Apelação Cível 1007502-80.2023.8.26.0223, Rel. Jose Eduardo Marcondes Machado, j. 01.10.2024. Apelação Cível 1006989-49.2022.8.26.0223, Rel. Paulo Cícero Augusto Pereira, j. 17.07.2024. Apelação Cível 1003307-43.2022.8.26.0302, Rel. Luís Francisco Aguilar Cortez, j. 13.08.2024. Apelação Cível

1004312-26.2022.8.26.0068, Rel. Marcos Pimentel Tamassia, j. 12.03.2024. *Apelação Cível 1004071-32.2019.8.26.0529, Rel. Aliende Ribeiro, j. 21.06.2023.*” (Apelação Cível 1008909-58.2022.8.26.0223; Rel.: Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarujá - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/02/2025).

“APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESLIZAMENTO DE TERRAS DECORRENTES DAS FORTES CHUVAS NA REGIÃO. NÃO PROVIMENTO. I. Caso em exame 1. Ação indenizatória ajuizada por Bruno Freire da Silva contra o Município de Guarujá, buscando indenização por danos morais e materiais devido à destruição de seu imóvel e pertences por deslizamento de terras causado por fortes chuvas entre 03/03/2020 e 05/03/2020 na região. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a responsabilidade do Município de Guarujá pelos danos causados ao autor, considerando a alegada omissão na adoção de medidas preventivas na área afetada pelo deslizamento. III. Razões de decidir 3. O Município tinha conhecimento do risco de deslizamento e não adotou medidas eficazes para prevenir a ocupação irregular e mitigar os riscos. 4. Configurada a responsabilidade civil do Município, pois demonstrado o nexo de causalidade entre a omissão e os danos alegados. IV. Dispositivo 5.

Recurso não provido.” (Apelação Cível 1010801-02.2022.8.26.0223; Rel.: Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarujá - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/01/2025).

No mesmo sentido, esta C. Câmara já decidiu:

“APELAÇÃO CÍVEL – Responsabilidade Civil – Indenização por dano material e moral – Residência e bens móveis que, em razão de fortes chuvas, foram levados por deslizamento de terra – Responsabilidade civil subjetiva diante de conduta omissiva da Administração Pública (faute service) – Em que pese a ciência do Município quanto à gravidade da situação, haja vista o risco iminente de desastre, deixou de tomar as medidas necessárias para a remoção das famílias que ali residiam em situação irregular - Danos materiais configurados ante a perda do imóvel e bens que o guarneciam – Valor bem arbitrado, diante das regras de experiência, conforme previsão do artigo 375 do CPC - Danos morais, da mesma forma, incontroversos, haja vista toda angústia, dor e sofrimento experimentado pelos autores – Quantum fixado que mostrou consentâneo ao dano sofrido e bem prestigiando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Sentença mantida – Recurso desprovido.” (Apelação Cível 1010069-21.2022.8.26.0223; Rel.: Tania Ahualli; Órgão

Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarujá -
Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/02/2025).

Desse modo, torna-se claro o dever do Estado de indenizar os danos morais e materiais experimentados pela autora, tendo em vista que ficou comprovado o nexo de causalidade entre o fato e o dano, não se verificando nenhuma excludente de responsabilidade.

Por outro lado, verifica-se, no caso, a culpa concorrente da autora.

Como nos ensina Aguiar Dias, a conduta da vítima como fato gerador do dano elimina a causalidade, quando há a quebra do nexo causal, e, partindo desta ideia, chega-se à culpa concorrente da vítima, que se configura quando esta, sem ter sido a única causadora do dano, concorre para o seu resultado, e, nestes casos, esta “*exclui ou atenua a responsabilidade, conforme seja exclusiva ou concorrente*” (in “Da Responsabilidade Civil”, Vol. 1, Ed. Forense, 6ª. edição, n. 221).

No caso, houve culpa concorrente da autora pela ocorrência do evento danoso, ao estabelecer a sua residência em área de risco e, mesmo após a remoção de diversas famílias pela Municipalidade, ter se mantido no local.

Assim, apesar de saber do risco de desabamento, a autora assumiu o risco da produção do resultado danoso em seu desfavor.

Todavia, considerando a condição social da autora e sua baixa intelectualidade e tirocínio para compreender com profundidade o risco que corria, cabível a redução da indenização em 1/3 (um terço), e não pela metade.

Em relação aos danos materiais, como bem observou o juízo *a quo*, não foi possível o dimensionamento exato do prejuízo, considerando-se as peculiaridades do caso, a natureza irregular do imóvel e a quantidade e qualidade dos bens móveis perdidos, de modo que foi arbitrada a indenização por estimativa, observando-se a regra do art. 375, do CPC, em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor que se mostra razoável e proporcional para fins de indenização por danos materiais.

Contudo, diante da culpa concorrente da autora pelo ocorrido, reduz-se o montante acima em 1/3 (um terço).

O dano moral também restou configurado.

Isto porque, não se pode considerar o evento danoso ocorrido como um mero dissabor em decorrência lógica do convívio em sociedade.

Como se sabe, o dano moral indenizável é somente aquele que atinja profundamente a esfera individual mais íntima da pessoa humana. É o dano grave, o dano que prejudica psicológica e

moralmente a pessoa, atingindo seus bens imateriais mais caros.

No conceito trazido por Carlos Bittar, o dano moral é qualificado como *“os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social).”* (in *“Reparação Civil por Danos Morais”*, p. 41).

Conforme pondera o mesmo autor supracitado, para fins de responsabilização civil por danos morais, há a necessidade de: *“demonstração de que o resultado lesivo (dano) proveio de atuação do lesante (ação ou omissão antijurídica) e como seu efeito ou consequência (nexo causal ou etiológico)”* (ob. cit., p. 17).

A doutrina contemporânea aponta que os danos morais se configuram por violação dos direitos da personalidade, em virtude de sua relevância, já que são determinantes para a existência digna do ser humano.

A vida em sociedade, sem dúvida alguma obriga o indivíduo a inevitáveis contratempos e aborrecimentos, cuidando-se de um ônus natural da convivência em sociedade.

Por isso mesmo, o dano moral indenizável não pode

derivar de simples sentimento individual de insatisfação ou de indisposição diante de pequenas decepções e frustrações do cotidiano social, uma vez que todos nós estamos sujeitos a dissabores nos diversos setores da vida em sociedade.

Para fins de indenização por danos morais, há que se verificar qual seria a atitude do homem médio, como este agiria numa situação de dissabor e aborrecimento.

No caso, a negligência da Municipalidade com a ocupação de área irregular e de risco causou a perda, pela parte autora, de sua residência bem como dos bens móveis que a guarneciam.

À evidência que diante de uma situação como tal, não se pode dizer que esta se encontre dentro da normalidade da vida em sociedade, o que caracteriza o abalo moral significativo, que deve de ser reparado.

Portanto, devida a indenização por tais danos.

No que tange ao seu *quantum*, apesar do dano moral ser um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, para o qual não se encontra estimação perfeitamente adequada, não se lhe pode recusar reparação adequada.

Esta deve ser estabelecida, como e quanto possível, por meio de uma soma que, apesar de não importar em uma exata

reparação, representará a única cabível nos limites humanos. Óbvio que o dinheiro não extinguirá a dor e o suplício moral sofrido pela autora, mas servirá para compensá-la, indireta e parcialmente.

Assim, tendo em conta a situação vivenciada pela autora, bem como o pesar e abalo emocional pelo ocorrido, e, ainda, a necessidade de que a reparação sirva como forma de inibir novos e futuros casos idênticos, verifica-se que o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) arbitrado pelo juízo *a quo*, se mostra razoável e proporcional, sendo suficiente para amenizar o sofrimento ocasionado e inibir novas condutas por parte da ré, fiscalizando melhor o desenvolver de seus serviços.

Contudo, diante da culpa concorrente da autora pelo ocorrido, reduz-se o montante acima em 1/3 (um terço).

Destarte, de rigor a reforma parcial da r. sentença, apenas para reduzir os valores das indenizações em 1/3 (um terço), mantida, no mais, por seus próprios fundamentos.

Diante da sucumbência recíproca, ambas as partes arcarão, na proporção de 1/3 (um terço) para a autora e 2/3 (dois terços) para a ré, com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a gratuidade de justiça concedida à autora.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias

necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do CPC (STJ. EDcl no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 - Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento** ao recurso.

SILVIA MEIRELLES

Relatora